



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
17ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Morais sob nº 27.976/2010, em que é autor **ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO**, sendo réu **CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO**, qualificados na inicial.

I - RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação, alegando, em suma, na inicial de fls. 02/11, que é diretor das Faculdades Integradas Camões e que há alguns anos viu-se envolvido em denúncias de suposta sonegação fiscal e desvio de dinheiro público, pelo que respondeu processo criminal, tendo sido condenado à pena de reclusão; que tal decisão foi objeto de recurso, ao qual foi dado provimento no sentido de absolvê-lo em relação ao desvio e reduzir a pena em relação a sonegação fiscal, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária; que cumpriu a pena que lhe foi imposta, contudo, a ré insiste em divulgar uma notícia datada da época(2001), na qual denuncia que o autor foi condenado, sem atentar para a evolução do processo, cumprimento da pena, etc; que tal divulgação tem lhe causado diversos dissabores; que tal notícia foi obtida diretamente do sítio do TRF da 4ª Região e diante do mesmo problema o autor fez um requerimento àquele órgão que, reconhecendo a inexatidão da notícia, suprimiu a sua divulgação; que procurou a ré a fim de solucionar a questão, contudo, a notícia continua sendo veiculada; citou dispositivos da Lei de Imprensa aplicáveis ao caso e pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 13/52.

Citado, o réu apresentou sua contestação de fls. 67/86, suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão do autor; no mérito, sustentou que a matéria jornalística apenas trouxe informações de inegável interesse público envolvendo um escândalo de desvio de verbas públicas ocorrido à época; que a matéria é narrativa e informativa, sem exercício de juízo de valor acerca do assunto abordado; que sequer é possível identificar o autor na reportagem, haja vista que seu nome foi abreviado,



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
17ª Vara Cível

sendo impossível relacioná-lo com os fatos descritos; que atualizou a matéria, com inserção de um link no qual noticia o andamento atualizado do processo promovido contra o autor; que os fatos narrados efetivamente aconteceram, portanto, a matéria divulgada não contém nenhum ilícito; teceu comentários acerca da liberdade de imprensa e da inexistência de nexos causal e danos morais; por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos 87/98.

O autor manifestou-se às fls. 102/104, refutando os termos da contestação.

Determinou-se o julgamento antecipado da lide (fls. 109).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das já produzidas nos autos.

De início, não há como ser acolhida a questão prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, alegada pelo réu, uma vez que, além de os efeitos da veiculação da notícia, contra a qual o autor se insurge, protraírem-se no tempo, inexistência de comprovação da data em que ele tomou efetivo conhecimento de seu teor, não se podendo considerar como termo inicial, simplesmente, a data de sua publicação. Assim, resta rejeitada a alegação de prescrição.

No que se refere ao mérito propriamente dito, a Constituição Federal da República inseriu o direito à liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento na categoria dos direitos fundamentais, sendo, pois, dentro dessa perspectiva que deve ser considerado.

Assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

“Art. 5º (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)”

Ainda, o art. 220 da Constituição Federal prescreve:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O § 1º do referido artigo reforça a proteção da liberdade de imprensa, determinando que:

“§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Frise-se que referida norma, conquanto estabelecida fora do art. 5º da Constituição Federal, igualmente tem natureza de direito fundamental, não podendo, pois, ser limitada, senão na medida estritamente necessária para salvaguardar o direito alheio ou proteger outros bens jurídicos, cuja garantia exija limitação.

Tem-se que, a despeito da ampla liberdade de imprensa assegurada em nosso ordenamento jurídico, certo é que referida liberdade não pode ser exercida irresponsavelmente, de forma a causar danos a terceiros. É dizer, conquanto seja amplo o direito à liberdade de imprensa, não se admitem abusos, sendo essas as lições preconizadas no art. 5º V, e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º (...)

St.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)"

Também a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), vigente na data dos fatos, ao regular a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, prescreve em seu art. 1º:

"Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer".

O art. 12 do mesmo diploma legal impõe o dever de indenizar àqueles que através dos meios de comunicação causarem danos de qualquer natureza a outrem:

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Nesse sentido, a atividade jornalística deve ser livre para informar à sociedade a respeito de fatos cotidianos de interesse público. Entretanto, há de se observar que referido direito de informação não é absoluto, como não o é qualquer direito fundamental.

Da mesma forma que se assegura a liberdade de imprensa, também se garante àqueles que sofrem danos de ordem moral ou material, atingidos na sua intimidade em decorrência da atuação da imprensa, o direito de ressarcimento, independentemente da prerrogativa do exercício do direito de resposta.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

Sendo ambos os direitos, liberdade de informação e tutela dos direitos da personalidade, direitos fundamentais, é de se verificar, *in casu*, a colisão entre direitos fundamentais. Daí se concluir que deve o julgador, diante do caso concreto, fazer uma “ponderação de interesses” entre os dois direitos assegurados pela Constituição Federal, norteadas pelo princípio da proporcionalidade, de forma a verificar qual deles deve prevalecer.

Atente-se à lição do douto constitucionalista Luís Roberto Barroso acerca desta colisão entre direitos fundamentais e dos parâmetros para a ponderação de interesses diante do caso concreto:

“A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

[...] Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas”. (*Temas de Direito Constitucional - tomo III*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 127-128.)

No caso em exame, cumpre verificar se a reportagem publicada pelo réu transcendeu os limites da liberdade de informação e expressão, em detrimento dos direitos da personalidade do autor.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

Nota-se que não há controvérsia acerca da ocorrência dos fatos noticiados na matéria jornalística, tanto é que o autor confirma que foi julgado em processo criminal.

Nos termos do art. 27 da Lei de Imprensa então vigente, não constitui abuso ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar.

No caso em apreço verifica-se a veracidade da notícia veiculada, com *animus* meramente narrativo, e o real interesse público com que agiu o réu, ou seja, com o dever de prestar informações. Além disso, a ré procedeu à atualização da notícia, informando acerca da posterior decisão judicial no sentido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face do autor, o qual, inclusive, sempre foi indicado pela simples menção das iniciais de seu nome, não havendo qualquer caracterização de abuso ou incorreção a ensejar dano moral indenizável.

Portanto, em nenhum momento nota-se que as informações transcenderam os limites da liberdade de expressão e o dever de informação em detrimento dos direitos de personalidade do autor.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. JORNAL QUE NOTICIA FATO POLICIAL. REPRODUÇÃO DO QUE INFORMADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA. ENVOLVIMENTO PATENTE DA PARTE AUTORA, QUE FOI INDICIADA EM INQUÉRITO POLICIAL, CONFESSOU A PARTICIPAÇÃO NOS FATOS, AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO ORGÃO DE IMPRENSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. LEI DE IMPRENSA órgão de imprensa que noticia fato de interesse público, com base em ocorrência e depoimentos colhidos na fase inquisitorial, não está obrigado a ressarcir possíveis danos a pessoa que se envolve em operação policial. (3359459 PR 0335945-9, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 09/08/2007, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7441)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
17ª Vara Cível

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NOTÍCIA DE JORNAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ERRO QUANTO À IDADE DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. A notícia policial veiculada em jornal, que não ultrapassa os limites da divulgação e da informação, mostrando-se fiel aos fatos relatados em boletim de ocorrência que considerou o autor maior de idade, induzindo a imprensa a erro, não é passível de reparação por danos materiais ou morais. (107010720344350011 MG 1.0701.07.203443-5/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 10/12/2009, Data de Publicação: 18/01/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMIDADE DO AUTOR POR INFORMAÇÕES VEICULADAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO VALE DOS SINOS. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO, FACE À VERACIDADE DOS FATOS, AO CONTEXTO EM QUE FORAM INSERIDOS É ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 1.Caso em exame que envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de idéias e notícias. 2.O fato que motivou o vertente processo foi a divulgação do nome do autor no Jornal Vale dos Sinos, no informativo policial em matéria intitulada... (70043311851 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 28/07/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2011)

Assim, se a matéria jornalística se ateve a narrar fatos de interesse coletivo, e atualizados, por certo se encontra sob o pálio das “excludentes de ilicitude”, não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

Portanto, na área jornalística, para que se conceba o dano moral indenizável é necessário que o fato ou a afirmação divulgada desborde do direito de informação, passando a constituir nítido e deliberado modo de ataque à pessoa da qual se trata, o que não se verificado no caso dos autos.

III - DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
17ª Vara Cível

Isto posto, julgo **improcedente** a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/11, nos termos da fundamentação.

Ante a sucumbência, condeno o **autor** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R\$800,00(oitocentos reais) tendo em vista a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de abril de 2013.


Austregésilo Trevisan

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

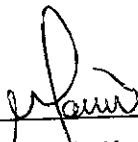
Nesta data recebi os presentes autos.

Curitiba, 22 de 04 de 2013

3
Escrivão/Auxiliar

CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **25/04/2013, às 16h10min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **258.697.813**,
movimento: **193 - Magistrado - Julgamento** ,
contestado, líquido, assunto: **10433 - Indenização por Dano Moral** ,
classe: **Procedimento Sumário** referente aos autos de nº **0027976-12.2010.8.16.0001**,
iniciado em **28/05/2010** - concluso em **27/08/2012** - entregue em **22/04/2013**.



Mauricio Kormann
Emp. Juramentado

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 25/04/2013, às 16h13min .